



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PLENO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1819, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

considerando a fundamentação constante do voto condutor da decisão unânime proferida pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo Administrativo STJ nº 004238/2016, no sentido de conceder o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquela Corte,

considerando os precedentes administrativos originários do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, do Superior Tribunal Militar – STM e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1,

considerando a decisão unânime prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0027289-14.2015.8.07.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

considerando a decisão tomada pelo Conselho da Justiça Federal tomada na sessão do dia 7 de abril de 2016, no sentido de conceder o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

considerando que compete ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de intérprete derradeiro do direito federal infraconstitucional, de maneira a zelar pela integridade do sistema normativo, pela uniformidade de sua interpretação e pela isonomia em sua aplicação,

considerando a natureza jurídica de revisão geral anual da parcela vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei nº 10.698/2003, conforme reconhecido pelos referidos órgãos,



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PLENO

considerando a previsão contida no art. 6º do PL nº 2648/2015, subscrito pela cúpula do Poder Judiciário da União, no sentido de determinar a absorção da referida Vantagem Pecuniária Individual e de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 500.902/2016-5,

RESOLVE

Determinar a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça, extensível a todos os servidores desta Corte, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da vantagem pecuniária individual – VPI, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei nº 10.698/2003, sobre os valores das tabelas de remuneração vigentes em dezembro de 2002, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seus cálculos ao valor da remuneração do servidor, a exemplo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, das horas-extras, dentre outras, sem repercussão sobre vantagens criadas ou majoradas após dezembro de 2002; com abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos, inclusive em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo a pleitear o reconhecimento do direito; quitando-se os pagamentos em atraso de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22 de abril de 2010, posteriormente alterado pelo ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 209, de 16 de abril de 2015.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho